

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. 08160-2009-035-12-00-1

Aos oito dias de março de 2010 (dois mil e dez), às 12h40, na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, presente a Exma. Dra. ROSANA BASILONE LEITE FURLANI, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes APUFSC SINDICAL – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA, autor e ANDES – SINDICATO NACIONAL (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR), réu, ausentes, para fins de publicação da seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

APUFSC SINDICAL – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA propôs a presente ação ordinária com pedido liminar contra ANDES – SINDICATO NACIONAL (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR), postulando em síntese que o réu se abstenha de usar o nome APUFSC, que suste a campanha de “recadastramento na APUFSC” e que retire do ar a página que mantém em nome da APUFSC na internet. Deu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Juntou documentos.

O réu apresentou defesa arguindo incompetência absoluta em razão da matéria e aduzindo, em síntese, que a APUFSC constitui parte do Sindicato Nacional, não podendo a parte dissociar-se do todo a não ser por decisão da Assembleia Geral do Andes, conforme o art. 45 de seu Estatuto, e apontando irregularidades nas assembleias realizadas pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Réplica à defesa no item 50 dos autos virtuais.

Ouvida uma testemunha (25/02/2010 – item 51 dos autos virtuais).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução. Razões finais remissivas, reiterando o autor o pedido liminar.

Conciliação inexitosa.

É o relatório.

DECIDE-SE.

1. Incompetência material da Justiça do Trabalho. O réu afirmou que não se trata de ação versando sobre representação sindical, mas apenas sobre o uso do nome do autor, matéria estritamente civil.

Não lhe assiste razão. Não se discute na ação apenas o uso do nome, mas também a desvinculação do autor do Sindicato Nacional, enquanto o réu nega a independência àquele e portanto considera-se com o direito a continuar no uso do nome que lhe foi incorporado.

Desse modo, cabe à Justiça do Trabalho conhecer a lide, na forma do art. 114, III, da Constituição Federal.

Rejeita-se a preliminar.

2. Desfiliação ou revogação de homologação de constituição de seção sindical. Em síntese, o autor (APUFSC) afirmou ter-se desvinculado do réu, sindicato nacional (ANDES), e passado a constituir sindicato estadual, porém o réu continua a usar o nome APUFSC.

O réu afirmou, em síntese, que o autor era apenas uma parte do Sindicato Nacional e assim não podia desfiliar-se na forma realizada pelo autor.

Os pedidos iniciais são consectários dessa divergência.

Um dos princípios acolhidos pela Constituição Federal de 1988 foi o da liberdade sindical. Transcreve-se:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base

territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

(g.n.)

A liberdade de filiar-se ou não a um sindicato e de permanecer ou não a ele filiado é, portanto, direito expresso na Constituição.

Necessário, ainda, considerar o contexto em que a lide se coloca, ou seja, no Direito Coletivo. Os sindicatos, embora tenham personalidades jurídicas próprias, existem em função dos direitos e interesses dos trabalhadores e associados da categoria que representam. Tem-se de Gomes e Gottschalk¹:

O Direito Coletivo do Trabalho destina-se a estabelecer por método peculiar a proteção do *trabalho humano dependente*, e, por consequência, a proteção à *pessoa humana*, na sua atividade profissional, por *via indireta*, mediante a mediação do grupo social profissional reconhecido pela ordem jurídica. Trata-se (...) de um conjunto de normas que se dirige *indiretamente* aos indivíduos e *diretamente* aos grupos profissionais, proporcionando aos mesmos uma tutela de ação

¹ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho, vols. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1991. Págs. 576/577.

mediata. Enquanto as normas jurídicas elaboradas pelo Estado para regular o Direito Individual do Trabalho são aplicativas, criando para o indivíduo direitos subjetivos, as normas elaboradas para disciplinar o Direito Coletivo do Trabalho são *normas instrumentais*, porque fornecem aos grupos profissionais o *instrumento* técnico adequado à autocomposição de seus próprios interesses. São os grupos que, usando esses *instrumentos*, criam direitos subjetivos. Sua função é propiciar a *organização* de grupos sociais e estabelecer as regras disciplinadoras de suas relações.

(...)

Ao invés da *proteção direta* do trabalhador, o traço característico do Direito Coletivo do Trabalho é o reconhecimento pela Ordem Jurídica estatal: a) *do poder de organização dos grupos profissionais*; b) *da independência da profissão*; c) *de uma inspiração democrática*.

É certo que sua evolução histórica tem determinado o desaparecimento desses traços, nos vários países e em épocas diferentes, mas, nas suas origens, após o reconhecimento da *liberdade sindical*, constituíram sua razão de ser. Corolários desses princípios são o reconhecimento da *autonomia coletiva* dos grupos (*Autonomie-gedanke*) que se consubstancia no poder de organizar, por suas próprias decisões, as relações de trabalho, sobretudo por meio de *convenções coletivas*; a organização do Direito Coletivo segundo as regras da democracia política, seu caráter liberal - a *liberdade sindical*; e, finalmente, a independência dos grupos profissionais face ao Estado.

(g.a.)

Dados esses critérios elementares, analisamos.

O histórico dos fatos indica que o autor foi criado anos antes do reclamado (em 24.06.1975, conforme págs. 3 e 28 do 1º arquivo de documentos da inicial) e que, mesmo durante o tempo em que se integrou ou se filiou ao réu, teve *mantida a sua personalidade jurídica própria*, assim como teve *assegurada a sua independência política, administrativa, patrimonial e financeira*. Essa autonomia, mesmo durante o tempo de filiação ao sindicato réu, foi confirmada pela prova testemunhal (item 51 dos autos virtuais).

Da mesma forma como o autor decidiu por filiar-se ao réu, deve ter assegurada a liberdade de desfiliar-se (ou desvincular-se, ou desassociar-se, pois importa o conteúdo do ato e não a denominação que se lhe atribua).

O estatuto do réu, na parte que trata das seções sindicais (arts. 44 a 50, págs. 27/28 do 4º arquivo de documentos anexados à inicial), denomina a filiação de “homologação de constituição de seção sindical” e prevê a possibilidade de “revogação da homologação”, por exemplo no caso de falta de repasses de contribuições por mais de seis meses (art. 45, § 3º). Portanto, não se trata de fusão ou incorporação e não se cogita de extinção quer da associação preexistente, quer do sindicato nacional. A constituição de seção sindical não é prevista no estatuto do réu como ato irreversível, mas, ao contrário, *prevê ser ato reversível por simples falta de repasses financeiros*.

Não se tratando de ato irreversível, deve ser respeitada a decisão dos associados, como decorrência do princípio democrático e da liberdade de filiação.

Essa decisão, como se depreende dos autos, foi tomada democraticamente, precedida de amplo debate em lista da categoria. Observamos, pela qualidade, por exemplo o debate entre os professores que defenderam as teses antagônicas, anexados ao 3º arquivo de documentos da inicial, págs. 05 a 14.

A assembleia marcada para decisão acerca da desfiliação foi precedida de ampla divulgação, conforme os documentos anexados à inicial (p.e. p. 21 do 3º arquivo de documentos da inicial), e em assembleia foi oportunizada a defesa de ambas as possibilidades (págs. 16 a 20 do 1º arquivo de documentos da inicial).

Sobre a representatividade dessa assembleia, observa-se que foi respeitado o quorum necessário (5%) e, além disso, a desfiliação foi decidida por 59,04% dos votantes. Assim, dos aproximadamente 2.500 associados, 1.040 compareceram às urnas. Dos votantes, 614 associados (59,04% dos votantes) foram favoráveis à desfiliação; 403 (38,75% dos votantes) foram contrários à desfiliação; 23 (2,231%) votaram em branco ou anularam seus votos (págs. 16 a 20 do 1º arquivo de documentos da inicial).

Considerado um universo de aproximadamente 2.500 associados, a participação de 1.040 votantes indica que houve alta representatividade na votação.

Desse modo, voltando ao princípio da liberdade sindical, à instrumentalidade do direito coletivo e ao princípio democrático, mencionados de início, o réu deve respeito à decisão adotada pela maioria dos associados, manifestada em votação e em assembleia da categoria. Aliás, não apenas o réu, mas também o Judiciário deve respeitar essa decisão, não podendo impedir o livre exercício do direito de desfiliação.

Não comporta acolhida o argumento do réu de que o autor deveria proceder à sua dissolução para depois realizar nova constituição como entidade independente. Primeiro, porque, como visto, o estatuto do reclamado previa a revogação da constituição de seção sindical por simples falta de repasse de verbas, sem exigência, para tanto, de extinção da pessoa jurídica quer da regional, quer do sindicato nacional. Segundo, porque o autor já tinha existência como pessoa jurídica regular muitos anos antes de sua filiação ao réu, independente da existência deste e, se para a filiação não precisou extinguir-se, não precisaria fazê-lo para a desfiliação. Segundo, porque o objetivo dos associados era apenas a desfiliação ou não do sindicato nacional, e não a extinção da APUFSC. Esta última pretensão poderia ser objetivo do réu mas não do autor e, o que realmente importa, não era o objetivo dos associados.

Certo é que o quorum exigido para as assembleias do autor (5%) foi regularmente observado, como confirmou inclusive a testemunha apresentada pelo réu.

A exigência estatutária de quorum de 2/3 refere-se à extinção do próprio ANDES – Sindicato Nacional, conforme os estatutos deste, art. 21, IV (pág. 22 do 4º arquivo de documentos da inicial), e não à revogação de homologação de seção sindical ou desfiliação.

Finalmente, observa-se que o autor já obteve inclusive o reconhecimento oficial de sua condição de sindicato estadual, conforme documento 6 anexado à inicial (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – pág. 28 do 1º arquivo de documentos da inicial – APUFSC – SINDICAL – natureza jurídica: entidade sindical; situação cadastral ativa – 03/02/1999; emissão em 16/12/2009).

Uma vez que a Constituição determina a unidade sindical (art. 8º, II), deve o réu abster-se de atuar na região representada pelo autor.

De todo modo, é certo que o nome APUFSC sempre pertenceu ao autor e não ao réu. Assim, ainda que a representação estadual coubesse ao réu e não ao autor, aquele não poderia utilizar o nome deste mas sim apenas o seu próprio nome (ANDES).

Quanto ao Convênio com o Ministério do Planejamento para o desconto em folha da mensalidade para o sindicato, não prejudica o pedido inicial. O autor sempre manteve sua personalidade jurídica própria, como confirmou a testemunha, podendo portanto celebrar convênios e realizar contratos. Uma vez que sempre foi assegurada a autonomia financeira e patrimonial da APUFSC, esse desconto sempre foi direcionado para o autor,

não se podendo considerar que tenha havido utilização indevida do convênio após a desfiliação. O caso é de apenas de retificar o convênio quanto ao nome atual do autor.

Por tais razões, procedem os pedidos iniciais.

O réu deverá abster-se de utilizar o nome do autor (APUFSC), para qualquer fim, assim como deverá sustar a campanha de “recadastramento na APUFSC” e retirar do ar qualquer página que mantenha na internet com o nome do autor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia e por descumprimento, observados os limites fixados no dispositivo.

3. Antecipação de tutela. Ante o possível acolhimento dos recursos com efeito suspensivo, e por economia processual (para evitar-se a extração de carta de sentença para execução provisória), defere-se a tutela antecipada.

Desse modo, determina-se ao réu, com base no CPC, arts. 273 e 461:

3.1. que se abstenha de utilizar, para qualquer fim, o nome APUFSC, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento em que isso ocorrer, até o limite de R\$ 25.000,00;

3.2. que suste a campanha de “recadastramento na APUFSC”, bem como que deposite em Juízo todos os formulários impressos para esse fim, inclusive dos eventualmente já preenchidos, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 25.000,00;

3.3. que retire do ar, em até cinco dias, qualquer página que mantenha na internet sob o nome da APUFSC, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 25.000,00.

4. Honorários. Ante a sucumbência do réu, e por se tratar de ação ordinária, o mesmo deverá pagar os honorários advocatícios dos procuradores do autor, fixados moderadamente em 15% sobre o valor da condenação.

ISTO POSTO, na presente ação ordinária com pedido liminar proposta por APUFSC SINDICAL – SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA contra ANDES – SINDICATO NACIONAL (SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR) perante esta 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, nos termos da fundamentação:

I – defiro a tutela antecipada, para:

1. determinar ao réu que se abstenha de utilizar, para qualquer fim, o nome APUFSC, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento em que isso ocorrer, até o limite de R\$ 25.000,00;

2. determinar ao réu que suste a campanha de “recadastramento na APUFSC”, bem como que deposite em Juízo todos os formulários impressos para esse fim, inclusive dos eventualmente já preenchidos, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 25.000,00;

3. determinar ao réu que retire do ar, em até cinco dias, qualquer página que mantenha na internet sob o nome da APUFSC, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 25.000,00;

II – julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, para tornar definitivas as medidas deferidas na tutela retro, vedando ao réu a utilização para qualquer fim do nome APUFSC.

A reclamada deverá pagar ainda honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, este arbitrado em R\$ 25.000,00.

Juros e correção monetária na forma da lei. Liquidação por cálculos. Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 25.000,00, pelo réu. Intimem-se as partes. Nada mais.

ROSANA BASILONE LEITE FURLANI
Juíza do Trabalho